



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06011/2004/DF COGSE/SEAE/MF

Em 22 de janeiro de 2004.

Referência: Ofício n.º 133/2004/SDE/GAB de 7 de janeiro de 2004.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.000063/2004-71

Requerentes: EMC Corporation e VMware, Inc

Operação: Aquisição de todos os ativos, bem como o controle, da VMWare pela EMC.

Versão Pública

Procedimento Sumário

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas”.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **EMC Corporation e VMware, Inc**

1. Das Requerentes

1.1 Requerente A

1. A EMC Corporation (“EMC”), empresa matriz do grupo EMC, sociedade de capital aberto norte americana, não é controlada por qualquer outra empresa ou pessoa física (nenhum acionista tem participação societária superior a 5%), e atua mundialmente no setor de software.
2. A EMC projeta, produz, comercializa e presta assistência técnica a uma grande variedade de: (i) sistemas de gerenciamento de dados armazenados (dispositivos de hardware de armazenamento de dados que contém certa quantidade de software próprio para facilitar a operação do dispositivo); (ii) softwares para gerenciamento de dados armazenados (mais conhecidos como softwares de gerenciamento de “storage” (ou “Produtos SMS”), que são ferramentas desenhadas para operar em conjunto com sistemas de gerenciamento de dados, e que realizam funções específicas como *back-ups*, recuperação de documentos, armazenamento e gerenciamento de dados armazenados; (iii) softwares para gerenciamento de conteúdo em nível global e (iv) serviços relacionados, que permitem aos clientes da EMC armazenar, gerenciar, proteger e dividir informação eletrônica.

3. A EMC informa haver participado, nos últimos três anos, de três atos de concentração com reflexos no Brasil e/ou nos demais países do Mercosul, quais sejam, ato n.º 08012.08112/99-95 (já aprovado pelo CADE em 22 de novembro de 2002), ato n.º 08012.00350/00-95 (já aprovado pelo CADE em 31 de janeiro de 2001) e, ato n.º 08012.005642/2003-29 (em análise por essa Secretaria), sem relevância para a presente análise. Informa, ainda, deter participação superior a 5% no capital social das seguintes empresas com atuação no Brasil e/ou nos demais países do Mercosul: (i) EMC Computer Systems-Brasil Ltda.; (ii) Softworks Savatechnology do Brasil Ltda. (empresa inativa); (iii) Data General do Brasil Ltda. (empresa inativa); (iii) Legato Systems do Brasil Ltda.; (iv) EMC Computer Systems Argentina S.A., e (v) Data General Argentina S.A..
4. O quadro I, abaixo, apresenta o faturamento da EMC e do Grupo EMC, no exercício financeiro de 2002, no Brasil, no Mercosul e no mundo:

**Quadro I: Faturamento EMC e Grupo EMC
Exercício Financeiro 2002**

Empresa	Faturamento - 2002 ¹		
	Brasil	Mercosul*	Mundo
EMC	xxx	xxx	xxx
Grupo EMC	xxx	xxx	xxx

* Excluindo o Brasil.

Fonte: Informações prestadas pela Requerente no formulário de enquadramento de ato de concentração econômica – Lei 8884/94 / Resolução 15/98.

1.2 Requerente B

5. A VMware, Inc. empresa de capital privado norte americana, não é controlada por qualquer pessoa física ou empresa, e atua desenvolvendo, comercializando e prestando assistência técnica para soluções de software de partição e serviços relacionados em nível global, para uso em *desktops* (computadores de mesa) e servidores de empresas construídos sobre uma arquitetura Intel-32. A solução de partição da VMware – comercializada como máquina de software virtual (“*virtual machine software*”) – permite que um único computador trabalhe com diversos sistemas operacionais (tais como Windows, Linux e/ou Netware) simultaneamente em uma mesma máquina. Como solução de partição física e lógica, o software da VMware fornece ao usuário a aparência – ainda que virtualizada – e a funcionalidade de múltiplos ambientes virtuais independentes e seguros, em um mesmo computador. Da mesma forma, a solução da VMware gerencia os recursos compartilhados dos computadores. Ao contrário da EMC, a VMware não produz nem comercializa plataformas de gerenciamento de dados (não fornece nenhum hardware IT), nem softwares de gerenciamento de “storage”.

¹ Valor convertido pela taxa média de câmbio (venda) no ano de 2002: US\$1=2,92. Fonte: Banco Central do Brasil.

6. O quadro II, abaixo, apresenta os acionistas detentores de participação superior a 5% no capital social da VMware:

Quadro II: Demonstrativo de investimentos e respectivas participações dos maiores acionistas da VMware

Acionistas	Tipo de Ação	Número de ações	% da Classe
Diane Greene and Mendel Rosenblum	ordinária	6.785.000	23,8
Edouard Bugnion	ordinária	2.570.600	9,1
Scott Devine	ordinária	2.583.000	9,2

Fonte: Informações prestadas pela Requerente no formulário de enquadramento de ato de concentração econômica – Lei 8884/94 / Resolução 15/98.

7. A VMware informa não haver participado, nos últimos três anos, de qualquer ato de concentração com reflexos no Brasil e/ou demais países-membros do Mercosul, alegando ainda não possuir participação igual ou superior a 5% no capital social de qualquer empresa presente naquele grupo de países.
8. O quadro III, abaixo, apresenta o faturamento da VMware, no exercício financeiro de 2002, no Brasil, no Mercosul e no mundo:

**Quadro III: Faturamento EMC e Grupo EMC
Exercício Financeiro 2002**

Faturamento	Faturamento - 2002 ²		
	Brasil	Mercosul*	Mundo
VMware	xxx	xxx	xxx

* Excluindo o Brasil.

Fonte: Informações prestadas pela Requerente no formulário de enquadramento de ato de concentração econômica – Lei 8884/94 / Resolução 15/98.

2. Descrição da Operação

9. O Ato de concentração notificado consiste na aquisição, pela EMC, de todos os ativos, bem como o controle, da VMware, de vários acionistas não controladores, através da fusão da VMware com uma subsidiária da EMC, criada especialmente para os fins desta operação, o que tornará a VMware uma subsidiária integral da EMC, conforme o Acordo e Plano de Fusão assinado em 12 de dezembro de 2003. O valor da operação é, de aproximadamente, xxx³.
10. A operação proposta, conforme informado pela requerente, pretende expandir a oferta da EMC no mercado de partição de software oferecida pela VMware, que é complementar aos produtos SMS e CMS oferecidos pela EMC.

3. Setores de atividades das empresas envolvidas

11. A EMC, através de suas subsidiárias no Brasil e no Mercosul, comercializa, fornece e presta assistência técnica de Produtos SMS, que proporcionam aos clientes dispositivos e recursos de gerenciamento, reprodução de dados e capacidade de proteção das informações. A EMC

² Valor convertido pela taxa média de câmbio (venda) no ano de 2002: US\$1=2,92. Fonte: Banco Central do Brasil.

³ Valor convertido pela taxa média de câmbio (venda) no ano de 2002: US\$1=2,92. Fonte: Banco Central do Brasil.

também fornece instalação e serviços de suporte técnico em conjunto com seus produtos SMS. Tais serviços são parte integral do negócio de software da EMC.

12. A Vmware concorre no mercado global de soluções de gerenciamento de recursos, que, conforme informado anteriormente, são soluções que envolvem tecnologias de hardware e software usadas para maximizar a inter-operação e o uso eficiente de recursos de computação para negócios – principalmente servidores de rede e estações de trabalho fornecidas por empresas como IBM, HP, Sun Microsystems, Unisys, Dell e outras.

4. Considerações sobre a natureza da operação

13. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação se trata de uma aquisição mundial, de empresa fora do país e que exerce atividade mínima em território nacional, e não afeta, de forma relevante, o mercado brasileiro.

5. Recomendação

14. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

PATRÍCIA ALMEIDA PROENÇA E SILVA
Gestora Governamental

ANA PAULA DÓRIA DE CARVALHO
Coordenadora de Tecnologia da Informação

MARIA DE LOURDES FERREIRA
Coordenadora de Comércio

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico